



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.553 - DF (2012/0010598-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSEMIRO DA COSTA ARAÚJO**
ADVOGADO : **SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282 E 284/STF. APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONTROLE EXTERNO. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA LOCAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal *a quo* se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Versando a espécie acerca de eventual existência de decadência da Administração em rever ato de aposentadoria de servidor público distrital, mostra-se impertinente a tese de ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, que, ademais, não se encontra prequestionada. Súmulas 282 e 284/STF.

3. A discussão acerca da eventual inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 aos atos de controle externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em virtude de sua natureza jurídica, vincula-se à interpretação não apenas de lei local mas também de dispositivos da própria Constituição Federal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0010598-2

**AgRg no
AREsp 105.553 / DF**

Números Origem: 1795021220098070001 179502809 20090111795028 20090111795028AGS

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMIRO DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMIRO DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.553 - DF (2012/0010598-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSEMIRO DA COSTA ARAÚJO**
ADVOGADO : **SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão de minha relatoria – que conheceu de seu agravo para negar seguimento ao recurso especial – assim concebida (fls. 436/437e):

Trata-se de agravo interposto pelo DISTRITO FEDERAL de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 266e):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CORRELAÇÃO DE PROVENTOS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS CONSIDERANDO IRREGULAR A CORRELAÇÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. LEI DISTRITAL Nº 2.834/2001 E LEI 9.784/99.

Aplicável, à espécie, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em razão da edição da Lei nº 2.834/2001.

Considerando-se que a situação jurídica de correlação do cargo do impetrante com o cargo de Subsecretário de Apoio Operacional da então Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento (CNE-05) já perdura há mais 5 (cinco) anos, operou-se a decadência do direito de a Administração rever o ato que implementou a referida correlação.

Sustenta o agravante, no recurso especial, afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar a omissão apontada no acórdão embargado, concernente à tese de inaplicabilidade da prescrição prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32;

b) art. 1º do Decreto 20.910/32 c/c 54 da Lei 9.784/99, na medida em que o ato do Tribunal de Contas seria um ato de controle externo, que não se confundiria com a autotutela da Administração; outrossim, a prescrição se trataria de um instituto aplicável em favor da Administração.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 375/394e.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, opinou pelo não seguimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo (fls. 426/434e).

Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Com efeito, verifica-se dos autos que a Turma Julgadora em momento nenhum decidiu a controvérsia à luz do Decreto 20.910/32, mas tão somente do art. 54 da Lei 9.784/99.

Quanto ao mérito, verifica-se que não houve o prequestionamento do art. 1º do Decreto 20.910/32, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Por fim, observa-se que o deslinde da controvérsia demandaria o reexame de matéria local, na medida em que se vincula à aferição da natureza jurídica do ato impugnado pela Administração – ou seja, se seria complexo ou não. A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão distrital (fl. 274e):

O que se pretende, no presente *mandamus*, é anular o ato da Administração que, baseada em decisão do Tribunal de Contas, determinou o fim a correlação do cargo ocupado pelo impetrante com o cargo de Subsecretário de Apoio Operacional da então Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento (CNE-05), direito que lhe foi concedido com base na Lei nº 3.167/2003.

Ao contrário do que afirma o Distrito Federal, o ato administrativo que garantiu a correlação do cargo do impetrante com o cargo CNE-05 não é complexo, aperfeiçoando-se sem a necessidade da manifestação posterior do Tribunal de Contas, estando sujeito, sim, ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Destarte, considerando-se que a situação jurídica de correlação do cargo do impetrante com o cargo de Subsecretário de Apoio Operacional da então Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento (CNE-05) já perdura há mais 5 (cinco) anos, tem-se que operou-se a decadência do direito de a Administração rever o ato que implementou a referida correlação.

Destarte, incide na espécie a Súmula 280/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese, que:

a) "A ofensa ao art. 535 do CPC [...] transparece de forma cristalina, pois o Tribunal local esquivou-se do exame da suscitada violação aos arts. 5º, *caput*, II, e XXXVI, e 37, *caput*, todos da Constituição Federal, dispositivos fundamentais para o desate da lide" (fl. 445e);

b) a tese de afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/10 estaria expressamente prequestionada no acórdão recorrido;

c) inaplicável a Súmula 280/STF, uma vez que "não há necessidade de examinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei local para aferir a natureza jurídica do ato impugnado, pois o que se controverte è quanto à ocorrência, ou não, da prescrição" (fl. 446e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.553 - DF (2012/0010598-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 282 E 284/STF. APOSENTADORIA. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONTROLE EXTERNO. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA LOCAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal *a quo* se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Versando a espécie acerca de eventual existência de decadência da Administração em rever ato de aposentadoria de servidor público distrital, mostra-se impertinente a tese de ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, que, ademais, não se encontra prequestionada. Súmulas 282 e 284/STF.
3. A discussão acerca da eventual inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 aos atos de controle externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em virtude de sua natureza jurídica, vincula-se à interpretação não apenas de lei local mas também de dispositivos da própria Constituição Federal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tendo o Tribunal *a quo* se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

No caso concreto, sustenta o DISTRITO FEDERAL que a Turma Julgadora não teria se manifestado acerca da tese segundo a qual, nos termos do art. 71, III, 75, 5º, caput, II e XXXVI, e 37 da Constituição Federal, não existiria prazo para a atuação dos Tribunais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contas, razão pela qual não haveria falar em decadência administrativa.

Ocorre que a matéria foi adequadamente apreciada no acórdão distrital, senão vejamos (fl. 270e):

Assim, sob a alegação de que a decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal reduziu os valores dos seus proventos, violando direito líquido e certo, o impetrante/a pelo ajuizou o presente mandado de segurança, com objetivo de manter o cálculo de suas vantagens pessoais conforme os critérios previstos na Lei nº 3.167/2003, que promoveu a correlação de seu cargo com o ONE-OS.

Nesse contexto, cumpre estabelecer se, de fato, tal como restou consignado na r. sentença vergastada, ocorreu a decadência do direito da Administração em anular o ato administrativo que garantiu a correlação do cargo ocupado pelo impetrante com o cargo de Subsecretário de Apoio Operacional da então Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento (ONE-OS).

Com efeito, é certo que a Administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais (Súmula 473 do STF).

Entretanto, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal dispõe, consagrando entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, no seu art. 54, *expressis verbis*:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento."

Citado dispositivo é aplicável ao caso em comento, em razão da edição da Lei Distrital nº 2.834/2001, que em seu art. 10, dispõe, *in verbis*:

"Aplicam-se aos atos e processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 .

A matéria ora discutida já fora examinada pelo Conselho Especial desta Eg. Corte de Justiça, motivo pelo qual destaco o brilhante voto, da lavra do Em. Des. Nívio Gonçalves, proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 2001.00.2.004099-9, confira-se:

.....

E ainda (fl. 270e):

O que se pretende, no presente *mandamus*, é anular o ato da Administração que, baseada em decisão do Tribunal de Contas, determinou o fim a correlação do cargo ocupado pelo impetrante com o cargo de Subsecretário de Apoio Operacional da então Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento (CNE-05), direito que lhe foi concedido com base na Lei nº 3.167/2003.

Ao contrário do que afirma o Distrito Federal, o ato administrativo que garantiu a correlação do cargo do impetrante com o cargo CNE-05 não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexo, aperfeiçoando-se sem a necessidade da manifestação posterior do Tribunal de Contas, estando sujeito, sim, ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Destarte, considerando-se que a situação jurídica de correlação do cargo do impetrante com o cargo de Subsecretário de Apoio Operacional da então Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento (CNE-05) já perdura há mais 5 (cinco) anos, tem-se que operou-se a decadência do direito de a Administração rever o ato que implementou a referida correlação.

Destarte, inexistente omissão a ser sanada no acórdão recorrido.

Por sua vez, verifica-se que, não bastasse o fato de o art. 1º do Decreto 20.910/32 não guardar pertinência com o caso decidido nos autos, vinculado à existência de decadência da Administração em rever ato de aposentadoria do servidor (o que dá ensejo à incidência da Súmula 284/STF), referido dispositivo sequer se encontra prequestionado, sendo irrelevante sua presença em citação transcrita no voto condutor do acórdão recorrido, mormente porque a questão jurídica ali tratada refere-se à aplicação do art. 54 da Lei 9.784/99. Destarte, também aplicam-se à espécie as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Por fim, melhor sorte não socorre o agravante quanto à tese de violação ao art. 54 da Lei 9.784/99.

De fato, a discussão acerca da eventual inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no referido dispositivo legal aos atos de controle externo promovidos pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, em razão de sua natureza jurídica, vincula-se à interpretação não apenas de lei local mas também de dispositivos da própria Constituição Federal, o que foge à competência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.